

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação interposta por VERÔNICA MARANGON contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, da Subseção Judiciária de Cáceres do Estado de Mato Grosso, que indeferiu pedido de restituição de uma motocicleta Honda/CG 150, Titan KS, cor azul, ano 2004, modelo 2005, placa NFM 7987-MT, chassis n. 9C2KC08105R060469, sob a fundamentação de que a requerente não comprovou a propriedade do bem vindicado, conforme determina o art. 120 do Código de Processo Penal (fls. 17/17-verso).

2. Sustenta a apelante, em síntese, que sua motocicleta foi apreendida indevidamente, pois que é legítima proprietária do bem, que apenas estava na posse de seu irmão, Jorge Maragon, quando este foi preso por policiais do grupo especial de fronteira em razão de prática de ilícito penal. Alega, ainda, que “não possui responsabilidade alguma na conduta delituosa e no fato delituoso e, em contrapartida, se vê prejudicada pela apreensão e perdimento injusto de seu patrimônio, por conduta da qual não teve qualquer participação, além da deterioração do bem que vem sofrendo por se encontrar deixado ao relento na sede da Delegacia de Polícia Federal de Cáceres/MT.” No mais, argumenta que a motocicleta em questão não se encontra interligada com qualquer prova dos autos, razão pela qual é devida sua restituição. Requer, assim, a reformada a decisão para conseqüente restituição do bem (fls. 27/32).

3. Em contra-razões, o Ministério Público alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso de apelação. Ainda, em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso, uma vez que a decisão recorrida fora proferida em outro processo, qual seja, o de n. 2008.36.01.003562-0. No mérito, aduz que não há nos autos prova da propriedade do bem apreendido e, ao contrário, há elementos que indicam que o bem em questão teria sido utilizado na perpetração do delito de tráfico de entorpecentes por parte do irmão da apelante, Jorge Maragon. Requer, assim, o não conhecimento do recurso ou, superadas as preliminares, seja negado provimento (fls. 34/38).

4. O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade e, no mérito, pelo não provimento da apelação (fls. 42/45).

5. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação interposta por VERÔNICA MARANGON contra decisão que indeferiu pedido de restituição de uma motocicleta Honda/CG 150, Titan KS, cor azul, ano 2004, modelo 2005, placa NFM 7987-MT, chassis n. 9C2KC08105R060469, sob a fundamentação de que a requerente não comprovou a propriedade do bem vindicado, conforme determina o art. 120 do Código de Processo Penal.

2. Preliminar de intempestividade recursal.

Primeiramente, rejeito a preliminar de intempestividade alegada pelo Ministério Público Federal em contra-razões.

Na hipótese dos autos, observo que a sentença foi publicada no Diário da Justiça de 01/12/2008, conforme notícia a certidão de fls. 20. Assim, fazendo a contagem recursal, o prazo de 5 (cinco) dias expirou-se no dia 06/12/2008, que, por ser dia de sábado, foi prorrogado para o primeiro dia útil da semana seguinte, ou seja, 08/12/2008. Ocorre que, sendo o dia 08 de dezembro feriado na Justiça Federal, o prazo deve ser contado a partir do dia 09. Assim, afigura-se **tempestivo** o presente recurso, pois que protocolado no dia 09/12/2008 (fls. 21), como se vê do registro de protocolo na peça de interposição.

3. Mérito.

No mérito, tenho que correta a decisão *a quo* ao indeferir o pedido de restituição, diante da precariedade da prova da propriedade do bem apresentada pela apelante.

Preceitua o artigo 120 do Código de Processo Penal:

A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

É, portanto, imprescindível a prova da propriedade do bem para que seja ordenada a restituição, o que não se verifica dos autos.

Isso porque, ao contrário do que consta das razões recursais, o documento do DETRAN (CRVL), acostado às fls. 08, comprova que a moto foi adquirida no dia 01/08/2008, ou seja, após a data da prisão de seu irmão Jorge Maragon, ocorrida em 01/07/2008.

Assim, se na data da apreensão da motocicleta, esta não se encontrava registrada em nome da apelante, dúvidas recaem sobre a alegada propriedade do bem em questão, razão pela qual nada há a reparar na decisão que indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido.

4. Com estas considerações, **nego** provimento ao recurso de VERÔNICA MARANGON, e mantenho a decisão monocrática em todos os seus termos.

5. É o voto.